



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2011.

### Comunicação nº 041/11 - TJD/RJ

#### Despacho do Relator

**Processo 032/11: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente:** Macaé Esporte Futebol Clube (atleta: Eduardo Luis Dallagnol)

**Recorrido:** Decisão da 7ª Comissão Disciplinar Regional

**Despacho:** 1. Relatório.

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o atleta Eduardo Luis Dallagnol, a pena do inciso II do §1º do artigo 254 do CBJD, por ter praticado jogada violenta ao ter atingido o jogador adversário com um carrinho.

Em sessão de julgamento da C. Terceira Comissão Disciplinar foi o denunciado suspenso, por unanimidade de votos, por dois jogos em relação ao inciso II do §1º do artigo 254.

Inconformado com a decisão o Macaé Esporte Futebol Clube, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Com efeito, constata-se que a decisão proferida pela C. Sétima Comissão Disciplinar poderá trazer um dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente caso não seja deferido o efeito suspensivo, uma vez que o presente recurso perderá seu objeto, pois não haverá tempo hábil para o seu julgamento, e a pena imposta de 2 jogos já terá sido integralmente cumprida.

Pelas razões expostas, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo o efeito suspensivo até a decisão final do recurso interposto.

- 2. Diante do exposto, CONCEDO o Efeito Suspensivo.**
- 3. Publique-se e cumpra-se;**
- 4. Após, vista à Douta Procuradoria.**

**Rui Teles Calandrini Filho  
Relator**